



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2390102-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM e Paciente GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2390102-24.2024.8.26.0000

Voto nº 30941

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Vitor Modesto da Silva, preso preventivamente por suposta infração ao artigo 35 da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo na formação da culpa diante de nova redesignação de audiência, reiteradamente realizadas, e violação à homogeneidade, com pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa e se há violação ao princípio da homogeneidade em comparação com decisão anterior em favor de corréu.

III. Razões de Decidir

3. Os prazos processuais não são peremptórios, admitindo variação conforme as particularidades do caso, observando-se o princípio da razoabilidade.

4. Não há demonstração de atuação irregular do magistrado, sendo justificada a redesignação de audiência impugnada dada as circunstâncias excepcionais e complexidade do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhece-se em parte da impetração e, na

parte conhecida, denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, não configurando constrangimento ilegal quando justificado. 2. A reiteração de habeas corpus com idêntico propósito não merece conhecimento.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 38.251/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. José Pedro Said Junior, Paulo Antonio Said e Gabriel Goulart Terra Furquim, advogados, em favor de **Gabriel Vitor Modesto da Silva**, preso preventivamente e autuado como suposto infrator ao artigo 35 da Lei 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, que manteve a segregação cautelar do paciente.

Sustentam, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se preso desde maio de 2024 e houve nova redesignação da audiência de instrução e julgamento para 10/04/2025, bem como porque já foram designadas outras 09 (nove) datas para a realização do referido ato e as redesignações - exceção feita a uma - não ocorreram por culpa das defesas dos réus. Destacam que “*inexistem quaisquer fatos contemporâneos que justificassem a segregação, pois, neste meio-tempo em que o paciente não foi localizado, inexistiu notícia apontando novos fatos ilícitos*”. Mencionam, ainda, a ocorrência de violação à homogeneidade, visto que “*ao corréu Fábio Washigton da Silva, foi concedida, acertadamente, a ordem nos autos HC nº 893.239-SP.*”, mormente porque denunciado pelo crime de tráfico, cuja pena mínima prevista é superior à mínima prevista para o crime de associação para a prática do tráfico. Aduzem, ainda, que o

presente remédio heroico se escora em fundamentos distintos daqueles impetrados anteriormente em favor do paciente (os quais tramitaram sob os números 2053020-32.2024.8.26.0000 e 2308591-04.2024.8.26.0000). Pleiteiam, pois, a imediata revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/11).

Denegada a medida liminar (fls. 48/49) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 52/54), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 61/65).

É o breve relatório.

Não se verifica o dito constrangimento ilegal.

Como cediço, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são peremptórios, admitindo certa variação, de acordo com as particularidades do caso, sempre observado o princípio da razoabilidade e a comedida duração do processo.

Nesse sentido, presentes circunstâncias que inevitavelmente implicam dilação do curso processual, mormente porquanto ofertada denúncia em desfavor do paciente juntamente com outros 23 (vinte e três) corréus, denunciada estrutura criminosa de elevada complexidade (v. fls. 432/454 dos autos originários), e não havendo demonstração de que o magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do feito, deve ser aceita a manutenção da prisão, pois somente configurado o constrangimento ilegal quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário.

Na hipótese em apreço, ao que consta das informações prestadas pelo magistrado da origem quanto ao último adiamento realizado em 12 de dezembro p.p. (fls. 52/54): *“Cumpre esclarecer que a audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2024 não foi realizada devido ao falecimento de pessoa do convívio pessoal do magistrado responsável pelo caso, circunstância excepcional que impossibilitou o requerimento, em tempo hábil, para a substituição do juiz na*

condução do ato. Ressalte-se a necessidade desse esclarecimento, uma vez que a justificativa não constou no ato de redesignação, às fls. 3.488.” (grifos nosso).

Nesse contexto, não constatada qualquer violação ao princípio da razoabilidade, na medida em que eventuais redesignações de atos processuais não configuram, *per se*, o alegado constrangimento ilegal, como na hipótese, sendo relevante destacar que o paciente esteve foragido até 23/05/2024.

Assim, não se observa tenha o magistrado *a quo* atuado irregularmente na condução do processo e, concreta, pois, a perspectiva de encerramento do feito em data próxima, em vista da redesignação da audiência de instrução e julgamento para 10 de abril de 2025.

Dessa feita, por ora, não se pode concluir que eventual demora seja infundada ou decorra de inércia do Poder Judiciário, a justificar sua imediata soltura.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que ***“o prazo para a conclusão da instrução criminal com réu preso preventivamente não deve ser visto pela simples soma dos dias decorridos, mas dentro das circunstâncias de cada processo, tendo em vista que eventual excesso oriundo das peculiaridades do caso concreto não traduz constrangimento ilegal, que só se caracteriza quando há incúria do Juízo crimina.”*** (5ª Turma, HC nº 38.251/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, não merece conhecimento a impetração, no ponto em que se insurge contra a decretação da custódia preventiva, com fundamento na carência de fundamentação e ausência das hipóteses ensejadoras da prisão cautelar, tampouco em relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas, ou de violação à homogeneidade com a decisão do C. STJ proferida nos autos do HC nº 893.239 que teve como paciente o corréu Fábio Washigton da Silva, porquanto, nessas partes, o presente remédio heroico, a despeito do alardeado, é mera reiteração de *habeas corpus* anterior (nº 2308591-04.2024.8.26.0000), deduzido com idêntico propósito, e cuja ordem fora denegada por esta C. 13ª Câmara

Enfim, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a soltura do paciente.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** da impetração e, na parte conhecida, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator